



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**EDITAL Nº 30/13**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO: Nº 01/13, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos da Sindicância e do Processo Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Guararema e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO E DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Art.1º** A autoridade pública da Câmara Municipal que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a apuração dos fatos e da responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao empregado público o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

**§1º** As providências para apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria da Câmara, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

**§2º** A verificação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida pelo responsável previamente designado para tal finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO II DAS DENÚNCIAS

**Art.2°** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

**Art.3°** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art.4°** Atendendo à denúncia, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo disciplinar.

**Art.5°** As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos por Comissão formada para esta finalidade.

**Parágrafo único.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

**Art.6°** A sindicância, peça preliminar informativa de processo administrativo, deve ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Art.7°** A abertura da sindicância tem início com a Portaria expedida pelo Presidente da Câmara, para nomeação da Comissão Sindicante integrada por 03 (três) membros, e com a indicação do objeto de apuração.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão não poderão ser cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins,



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

em linha reta ou colateral, até o 3º grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

**Art. 8º** Publicada a Portaria de nomeação da Comissão Sindicante, que será presidida por um dos membros da Câmara ou funcionário de carreira, acompanhada da denúncia ou do documento que relata o fato a ser apurado, o seu Presidente designará um dos membros para secretariá-lo.

**Art. 9º** O processo de abertura da sindicância será autuado da seguinte forma:

I - 1ª peça - capa com as informações do averiguado, quando houver, e do assunto apurado;

II - 2ª peça - portaria de nomeação da Comissão Sindicante;

III - 3ª peça - denúncia ou documento que relata os fatos a serem apurados;

IV - 4ª peça - termo de autuação.

**Art. 10** A Comissão Sindicante procederá à investigação do fato denunciado, das circunstâncias de sua ocorrência e de autoria, verificando o meio mais adequado para a fundamentação das provas, entre as seguintes:

I - depoimentos;

II - juntada de documentos, perícias, pesquisas, avaliações e vistorias; e

III - tudo mais que admitido em lei para apuração dos fatos.

**Parágrafo único.** Ocorrendo depoimentos contraditórios em pontos essenciais, pode ser realizada a acareação dos depoentes, visando estabelecer a veracidade dos fatos.

**Art. 11** As testemunhas serão intimadas por ato do Presidente da Comissão, devendo a segunda via ser juntada aos autos com o ciente do destinatário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Parágrafo único.** Na hipótese de a testemunha ser empregado público ou servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao Chefe imediato onde o mesmo trabalha, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

**Art.12** Em caso de perícia, avaliação ou vistoria, a designação de quem deve realizá-la recairá em pessoa com capacidade técnica adequada e, na falta dele, em pessoa que não faça parte do Quadro de Empregados da Câmara Municipal de Guararema.

**Art.13** No curso da instrução, se for verificado que a conclusão desta ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Comissão Sindicante solicitará ao Presidente da Câmara a prorrogação do prazo por igual período.

**Art.14** Concluída a instrução, a Comissão Sindicante elaborará relatório que será conclusivo quanto às providências cabíveis e recomendáveis, à vista do quanto tenha sido apurado, podendo ser:

**I** - arquivamento do processo, se o fato denunciado ou comunicado não ocorreu ou não configurar irregularidade;

**II** - instauração de processo disciplinar;

**III** - abertura de prazo para a defesa.

**Art.15** Concluindo a Comissão Sindicante pela ocorrência de infração disciplinar e identificado o seu autor, o mesmo será indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, fazendo-se a sua citação para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período pelo Presidente da Comissão Sindicante, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas e/ou requerer produção de outras provas.

**Art.16** A citação será feita pessoalmente, pelo Secretário da Comissão, que apresentará ao destinatário o instrumento correspondente, em 02 (duas) vias assinadas pelo Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

da Comissão Sindicante, contendo a descrição resumida dos fatos que lhe são imputados, o local de reuniões da Comissão Sindicante e o prazo para apresentação da defesa.

§1º O sindicato declarará na segunda via do instrumento, a data e horário do seu recebimento, colocando a sua assinatura.

§2º A segunda via do instrumento de citação será entregue ao Secretário da Comissão Sindicante que promoverá a sua juntada aos autos da sindicância.

§3º Recusando-se o sindicato a receber a citação, tal fato será certificado pelo Secretário da Comissão Sindicante, à vista de 02 (duas) testemunhas, que assinarão, também, o termo de recusa lavrado.

§4º Na hipótese de o sindicato comparecer voluntariamente perante a Comissão Sindicante, considerar-se-á suprida a citação, dispensando-se a expedição de mandado.

§5º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, deverá ser lavrado o termo de comparecimento do sindicato, do qual constará que o mesmo foi notificado das imputações que lhe são dirigidas, bem como, do prazo para a apresentação de defesa.

§6º Do termo de comparecimento do sindicato, assinarão ele próprio e um dos membros da Comissão Sindicante.

§7º Encontrando-se o sindicato em lugar incerto ou não sabido ou quando houver suspeita de ocultação para frustrar o procedimento, a citação poderá ser feita por edital, publicado, por uma vez, em jornal de circulação da localidade do último domicílio conhecido do sindicato.

**Art. 17** Decorrido o prazo para apresentação de defesa, se o sindicato não se manifestar, o Presidente da Comissão Sindicante designar-lhe defensor "ex-officio", correndo novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do ato de designação, para apresentação de defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.18** Após a defesa, a Comissão Sindicante apresentará um outro relatório conclusivo, focalizando os seguintes pontos:

**I** - indicação - resumo da denúncia e indicação dos dispositivos legais transgredidos;

**II** - defesa - síntese dos argumentos desenvolvidos na defesa do sindicato, confrontando as acusações com as contestações apresentadas;

**III** - parecer - relato do quanto foi apurado, exposição de suas conclusões à luz das provas produzidas, circunstâncias agravantes e atenuantes e recomendações das penalidades que entenda justas e compatíveis com a falta cometida.

**Art.19** O julgamento da sindicância caberá ao Presidente da Câmara.

**Art.20** Qualquer que seja a decisão do Presidente, deve o mesmo, no despacho que o proferir, determinar as medidas a serem tomadas para a sua eficácia.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art.21** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

**Art.22** O processo administrativo disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do empregado acusado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito da ampla defesa.

**Art.23** O responsável pelo empregado, ciente de ato ou fato irregular, deverá comunicar o Presidente da Câmara, juntando os elementos de comprovação da ocorrência e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

responsabilidade do empregado envolvido, e pedir a instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art.24** O Presidente, por meio de Portaria, deverá instaurar o processo administrativo, designando uma Comissão Processante para apuração da irregularidade denunciada, integrada por 03 (três) membros, devendo constar necessariamente:

I - fundamentação legal do ato;

II - designação de um dos membros da Câmara ou funcionário de carreira como Presidente;

III - descrição sumária dos atos imputados ao empregado e indicação do dispositivo legal violado;

IV - identificação nominal do acusado;

V - indicação da denúncia oferecida;

VI - prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

**Parágrafo único.** Caso o processo administrativo disciplinar tenha sido precedido de sindicância, os autos desta devem ser encaminhados à Comissão Processante, na condição de peça informativa, e integrará o processo instaurado.

**Art.25** A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Poder Legislativo.

**Art.26** Tão logo se encontre constituída a Comissão, o seu Presidente designará um dos membros para secretariá-lo.

**Art.27** O processo de abertura do Processo Administrativo será autuado da seguinte forma:

I - 1ª peça - capa com as informações do averiguado e do assunto apurado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**II** - 2ª peça - portaria de nomeação da Comissão Processante;

**III** - 3ª peça - a denúncia ou documento que relata os fatos apurados ou os autos da sindicância, se o processo disciplinar houver sido procedido desta;

**IV** - 4ª peça - termo de autuação.

**Art.28** Instalada a Comissão Processante, o seu Presidente passará ao Secretário todos os documentos relativos ao processo.

**Art.29** As reuniões da Comissão Processante serão registradas em atas circunstanciadas, as quais serão assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e membros, e juntadas aos autos dentro da ordem cronológica de sua realização.

**Art.30** A Comissão Processante deverá citar o acusado sobre o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, convidando-o a comparecer no horário e local de funcionamento da Comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, apresentando a defesa inicial.

**Parágrafo único.** Estes atos serão reduzidos a termo, lavrado pelo Secretário, que o assinará juntamente com o Presidente da Comissão Processante e o servidor acusado, sendo tal termo juntado aos autos.

**Art.31** Não ocorrendo o comparecimento voluntário do acusado, a sua citação far-se-á por meio de mandado próprio, expedido em 02 (duas) vias, devendo uma delas ficar em poder do acusado, que declarará o seu recebimento na segunda via, com registro da data e horário, para ser juntada aos autos.

**Parágrafo único.** A citação pessoal é feita pelo Secretário da Comissão, que apresentará as 02 (duas) vias do mandado ao destinatário em seu domicílio ou residência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.32** Do mandado de citação constará necessariamente:

- I - descrição resumida da imputação;
- II - local de reuniões da Comissão Processante;
- III - prazo para apresentação da defesa inicial.

**Art.33** Se o acusado se recusar a receber a citação, deverá o Secretário da Comissão promover a certificação dessa recusa, registrando documentalmente o fato que deverá ser firmado por 02 (duas) testemunhas.

**Art.34** Se o acusado, regularmente citado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, os trabalhos de instrução prosseguirão sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do seu direito de defesa.

**Art.35** O Presidente da Comissão Processante poderá motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art.36** As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis em relação à data de comparecimento, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** A intimação de testemunhas para depor deve:

- I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, com recibo lançado na cópia da mesma;
- II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam ou trabalhem no mesmo local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.37** Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo Presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

**Art.38** O acusado ou o seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

**Art.39** Se a testemunha for empregado público ou servidor, a expedição do mandado pode ser feita ao responsável da pasta onde esteja lotado, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

**Art.40** As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

**Art.41** A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do averiguado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

§1º As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam, nem ouçam, os depoimentos das outras.

§2º Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o Presidente da Comissão Processante expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

§3º Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis na narrativa do fato.

**Art.42** O Presidente da Comissão Processante, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho,



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

bem como perguntará se encontra-se em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do averiguado.

**Parágrafo único.** Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

**Art.43** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos.

**Parágrafo único.** Na redução a termo do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

**Art.44** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poder-se-á realizar acareação entre os depoentes.

**Art.45** Se necessário, o Presidente da Comissão Processante poderá solicitar que as testemunhas ou o averiguado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

**Art.46** Se a testemunha servir em localidade distante de onde se acha instalada a Comissão Processante, poderá ser solicitado que preste informações por escrito sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela Comissão, pelo averiguado ou seu procurador.

**Parágrafo único.** A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do inquérito.

**Art.47** A Comissão Processante empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou reprimenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. : \_\_\_\_\_

**Parágrafo único.** As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade.

**Art.48** O averiguado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão Processante, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

**Art.49** Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

**Art.50** Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

**§1º** Se constatado erro de digitação durante a elaboração do depoimento, este poderá ser corrigido mediante repetição da última palavra corretamente escrita.

**§2º** Os erros de grafia, as emendas e as rasuras porventura constatadas após o encerramento do termo de declarações serão objeto de ressalvas consignadas no respectivo fecho, mencionando-se a linha e a página em que se verificou o equívoco, a expressão errada e a expressão correta.

**Art.51** Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão Processante franqueará a palavra do depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo.

**Art.52** Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo Secretário ou qualquer dos membros da Comissão Processante, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

**Art.53** O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão Processante, pelos vogais, pelo Secretário e pelo averiguado e seu procurador, se presentes.

§1º Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o Presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

§2º É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.

## CAPÍTULO V DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

**Art.54** Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do averiguado.

**Art.55** Se houver mais de um averiguado, cada um deles será interrogado, separadamente, e, se divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

**Art.56** O averiguado será perguntado sobre seu nome, número e tipo do documento de identidade, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce sua atividade e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

**Art.57** Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

**Parágrafo único.** O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

**Art.58** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.59** As respostas do acusado serão ditadas pelo Presidente da Comissão Processante e reduzidas a termo que, depois de lido pelo Secretário ou qualquer dos membros da Comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo Presidente da Comissão, pelos vogais, pelo Secretário, pelo acusado e seu procurador, se presente.

**Art.60** Sempre que o acusado desejar formular perguntas, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão Processante, que, em despacho fundamentado, decidirá a respeito.

**Art.61** A vista dos autos do processo administrativo disciplinar pelo acusado ou seu procurador deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante horário normal de expediente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

**Art.62** É isento de pena o agente que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Art.63** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante proporá à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica.

**Art.64** O incidente de sanidade mental será instaurado com o pedido do respectivo exame pela autoridade instauradora e processado em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo principal.

**Art.65** O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela comissão do laudo



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

expedido pela junta médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico pericial.

**Art. 66** Se a junta médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo administrativo disciplinar será encerrado arquivando-se os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá o mesmo, com a presença de curador, se necessário, nomeado pela autoridade instauradora, caso permaneça o estado de insanidade mental.

**Art. 67** Constatado o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão de licença para tratamento de saúde.

**Art. 68** Se a junta médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo administrativo disciplinar continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso normal, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

§1º Se o acusado não se restabelecer, o processo será encerrado, arquivando-se os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá o mesmo, com a presença de curador, se necessário, nomeado pela unidade instauradora.

§2º Comprovada a insanidade mental do empregado, autor de lesão aos cofres públicos, proceder-se-á a inscrição da dívida para a cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público.

**Art. 69** Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. : \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO VII DA ACAREAÇÃO

**Art.70** A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, quando divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

**Art.71** Constatada a divergência, o Presidente da Comissão Processante poderá intimar os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para realização da acareação.

**Art.72** Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados e pelos integrantes da Comissão.

**Art.73** O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

**Art.74** Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

## CAPÍTULO VIII DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

**Art.75** Sempre que a Comissão Processante necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas, esta poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;

II - solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. : \_\_\_\_\_

**Art.76** Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre os empregados públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

**Parágrafo único.** Tão logo a Comissão Processante tenha escolhido o perito ou assessor técnico, será baixada a respectiva Portaria de designação pelo Presidente da Comissão Processante.

**Art.77** Os peritos e assessores técnicos elaborarão laudo ou relatório em que, a par das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão Processante, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

**Art.78** Se a Comissão Processante tiver de proceder a inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a empregados públicos acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança, nomeados pelo Presidente mediante Portaria.

**Parágrafo único.** Do inventário, exame ou conferência que se fizer, o Secretário lavrará o competente termo.

**Art.79** Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, se não houver escritos para comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o Presidente da Comissão Processante mandará que a pessoa escreva o que for ditado.

## CAPÍTULO IX DA INDICIAÇÃO

**Art.80** Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

julgadas necessárias, a Comissão Processante instruirá o processo com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que indicam o acusado como autor da irregularidade, a qual deverá ser anexada à citação do mesmo para apresentar defesa escrita.

**Art.81** A indicição, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados..

**Parágrafo único.** A indicição, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

**Art.82** Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo empregado acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do empregado apontado como autor das irregularidades.

**Parágrafo único.** No mesmo sentido deve proceder a Comissão Processante se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticados em circunstâncias lícitas (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), podendo a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

## CAPÍTULO X DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

**Art.83** Se por motivos justificados não for possível o término dos trabalhos no prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, já



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

incluído o prazo para apresentação da defesa e de elaboração do relatório, o Presidente da Comissão poderá solicitar à autoridade instauradora, antes do término do prazo, a prorrogação do mesmo por até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** A prorrogação, se concedida, será efetuada por meio de Portaria que declarará prorrogados os trabalhos da Comissão Processante.

## CAPÍTULO XI DA CITAÇÃO

**Art. 84** Terminada a instrução do processo, o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, que terá como anexo cópia da indicição, para apresentar defesa escrita, sendo assegurado vista do processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

**Art. 85** Da citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo administrativo disciplinar e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia da indicição, na qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

**Art. 86.** A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original.

**Parágrafo único.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Processante que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

## CAPÍTULO XII DA CITAÇÃO POR EDITAL

**Art. 87** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo menos uma vez em



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

**Art. 88** Verificando-se que o indiciado se oculta para não ser citado, a citação será feita por edital.

**Art. 89** Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

**Art. 90** Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele também assinado, no qual se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo.

## CAPÍTULO XIII DA DEFESA

**Art. 91** O prazo de defesa será de 10 (dez) dias e havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único.** O indiciado que estiver preso não tem direito, por este motivo, ao prazo em dobro para apresentação de defesa.

**Art. 92** O prazo de defesa poderá ser prorrogado uma vez por igual período, se for um ou mais de um indiciado, respectivamente, para as diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 93** A Comissão Processante somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se esta for entregue antes do prazo final.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art. 94** O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para o procurador efetuar sua defesa, desde que não se trate de empregado público da Câmara Municipal de Guararema.

**Art. 95** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 96** Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de realização de perícia ou de diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão aditar novas razões.

## CAPÍTULO XIV DA REVELIA

**Art. 97** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo único.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

**Art. 98** A Comissão Processante somente deve iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para defesa ou se a defesa for apresentada antecipadamente.

**Art. 99** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação do Presidente da Comissão Processante, designará um empregado como defensor dativo ocupante de emprego de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Parágrafo único.** Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO XV DO RELATÓRIO

**Art.100** Apreciada a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

**Art.101** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à irresponsabilidade do empregado e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

**Parágrafo único.** O relatório poderá, ainda, propor arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

**Art.102** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art.103** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão Processante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento e decisões pertinentes sobre providências a serem adotadas.

**Art.104** A Comissão Processante dissolve-se automaticamente com a entrega do relatório final.

## CAPÍTULO XVI DO JULGAMENTO

**Art.105** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

**Art.106** O julgamento acatará o relatório da Comissão Processante, salvo quando contrário às provas dos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.107** A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

**Art.108** O indiciado, no processo administrativo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade julgadora adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão, sem que implique cerceamento de defesa.

**Art.109** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art.110** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral autenticada do procedimento disciplinar será remetida ao Ministério Público pela autoridade julgadora, para instauração da ação penal.

**Parágrafo único.** Se o processo disciplinar não contiver original, mas apenas cópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia, sob pena de posteriormente não se ter condições de fornecer o original, se solicitado para o processo penal.

**Art.111** Se for verificada no processo administrativo disciplinar a existência de algum vício insanável, o Presidente da Câmara declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e constituirá outra Comissão para refazer o processo a partir dos atos declarados nulos.

**Art.112** Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, não havendo a sua restituição pelo responsável, o Presidente da Câmara remeterá os autos do procedimento à Prefeitura Municipal para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** O prejuízo deve ser quantificado expressa e objetivamente pela Comissão Processante, salvo se o trabalho, pelo seu volume, recomendar que se deva ser feita por Comissão especialmente designada pelo Presidente da Câmara,



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

cujos resultados devem ser encaminhados aos órgãos acima referidos, juntamente com o relatório e o julgamento do processo administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES

**Art.113** São penalidades a serem aplicadas aos empregados públicos:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - rescisão contratual por justa causa;
- IV - cassação da aposentadoria;
- V - destituição do emprego em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

**Art.114** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do empregado.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

**Art.115** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição nas seguintes hipóteses:

- I - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**IV** - propor manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Câmara Municipal;

**V** - cometer a pessoa estranha à Câmara Municipal o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VI** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Art.116** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por 03 (três) vezes, e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de rescisão por justa causa, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o empregado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

**Art.117** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art.118** A rescisão por justa causa será aplicada nos seguintes casos:

**I** - improbidade administrativa;

**II** - incontinência de conduta ou mau procedimento;

**III** - negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do Presidente da Câmara;

**IV** - condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

**V** - desídia no desempenho das respectivas funções;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**VI** - embriaguez habitual ou em serviço, quando não se tratar de caso clínico;

**VII** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do seu emprego;

**VIII** - ato de indisciplina ou de insubordinação;

**IX** - abandono de emprego;

**X** - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço público contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

**XI** - ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra os Vereadores e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

**Art.119** Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a rescisão por justa causa.

## CAPÍTULO XVIII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art.120** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art.121** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Presidente da Câmara, este será encaminhado à autoridade competente.

**Art.122** O julgamento do relatório da Comissão Processante e a aplicação da penalidade caberá sempre ao Presidente da Câmara.

**Art.123** Quando o relatório da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, poderá o Presidente da Câmara, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Art.124** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art.125** A portaria que aplicar a penalidade deverá constar no registro dos assentamentos funcionais.

## CAPÍTULO XIX DAS NULIDADES

**Art.126** Verificada a existência de vício insanável, o Presidente da Câmara declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão Processante, para instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

**Art.127** As nulidades absolutas não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partês.

**Parágrafo único.** As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão.

**Art.128** Eivam de nulidade absoluta os vícios:

I - relacionados com o direito de defesa do acusado ou indiciado, quais sejam:

- a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;
- b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;
- c) ausência de alegações escritas de defesa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

- d) inexistência de citação do empregado acusado para acompanhar os atos do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;
- e) negativa de vista dos autos do processo administrativo disciplinar ao empregado indiciado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo;
- f) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

II - relacionados com o julgamento do processo, quais sejam:

- a) julgamento com base em fatos ou assertivas inexistentes na peça de indicação;
- b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas do processo;
- c) julgamento totalmente diverso das conclusões da Comissão Processante, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;
- d) julgamento feito por autoridade administrativa impedida ou suspeita;
- e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar;
- f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

**Art.129** Considerar-se-á nulidade relativa a:

- I - suspeição da autoridade instauradora do processo;
- II - suspeição dos membros da Comissão Processante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO XX DA PRESCRIÇÃO

**Art.130** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com rescisão por justa causa e cassação de aposentadoria;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**Art.131** A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**Art.132** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Art.133** A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao Erário, é imprescritível.

**Art.134** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Parágrafo único.** A redesignação da Comissão de Inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, novamente, o curso da prescrição.

**Art.135** Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art.136** Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO XXI DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Art.137** Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria ou morte do empregado, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, decadência ou perempção.

**Art.138** Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, o Presidente deverá declará-la de ofício.

**Parágrafo único.** Na hipótese do reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase da instrução, a Comissão Processante deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos ao Presidente da Câmara.

**Art.139** Extinta a punibilidade pela prescrição, o Presidente da Câmara determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado e o arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade..

## CAPÍTULO XXII DOS CRIMES FUNCIONAIS

**Art.140** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na Câmara Municipal.

**Art.141** A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. : \_\_\_\_\_

§1º Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

§2º A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

## CAPÍTULO XXIII DA EXONERAÇÃO DE EMPREGADO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art.142** O empregado que responder a sindicância ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

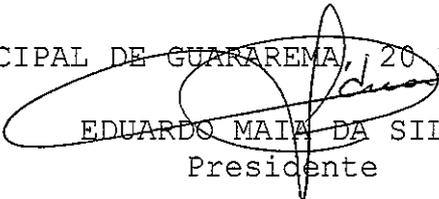
## CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.143** Sempre que na sindicância ou no processo administrativo disciplinar estiver envolvido empregado estranho à unidade instauradora, esta circunstância deverá ser imediatamente comunicada à sua unidade de lotação e exercício, para ciência e controle.

**Art.144** Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara, conforme parecer consultivo da Procuradoria Legislativa.

**Art.145** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE AGOSTO DE 2013.

  
EDUARDO MAIA DA SILVA  
Presidente

Autor: Mesa da Câmara